



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.865 - SP (2011/0209263-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OUTRO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 7.730/1989 AOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI 1.898/1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais (art. 37, XV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 6º, § 2º, da LICC. As alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/1942 (LICC).
3. A tese da aplicabilidade da Lei Federal 7.730/1989 aos municípios tem conotação eminentemente constitucional (art. 30, I, da CF). É inviável, portanto, de ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência conferida ao STF, conforme previsão do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. A controvérsia também envolve o exame da legislação municipal pertinente (Lei 1.898/1990), o que é vedado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.865 - SP (2011/0209263-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OUTRO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria Natividade Moreira Martins contra decisão (fls. 724-725, e-STJ) que desproveu Agravo em Recurso Especial no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 423, e-STJ):

AÇÃO, ORDINÁRIA - SERVIDOR MUNICIPAL - REALINHAMENTO SALARIAL - LEI FEDERAL 7.730/89 - . DÊSCABIMENTO.

I- Prescrição de fundo de direito - inoccorrência. Se a Administração que deve agir de ofício se omite e .não há prazo para que pratique o ato, considerando ademais que se omissão ocorrer isso não equivalerá à recusa ou indeferimento da pretensão, daí decorrerá não concretizada a hipótese de prescrição do fundo de direito, de nodo a fulminá-lo. Sucederá apenas situação de prescrição parcelar, na forma do art. 3º do decreto 20.910/32 e verbete 85 da súmula de jurisprudência.

II - Autora que pretende, de fato, ver aplicada a Lei Federal nº 7.730/89 ao período em que laborou sob o regime estatutário para a Municipalidade - Inviabilidade. Município que possui autonomia para legislar acerca de seu . funcionalismo - Legislação, em baila que extrapolaria os limites de sua competência se fosse aplicada aos servidores municipais.

III - Procedência de lide trabalhista que não altera a sorte da presente pretensão - Causas de pedir que divergem Ao ter sua relação transmutada de celetista para estatutária houve, de fato, a celebração de novo contrato de trabalho, deixando a autora de se submeter ao regramento trabalhista para observar as normas municipais. Sentença reformada. Remessa necessária e recurso voluntário das rés providos. Recurso da autora prejudicado.

Em monocrática, neguei provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

a) é inviável a análise, no âmbito desta Corte, de suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; b) a questão em torno da aplicabilidade da Lei Federal 7.730/1989 aos municípios tem conotação eminentemente constitucional; e c) incide a Súmula 280/STF.

No Regimental, a agravante alega, em suma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão recorrido violou os termos do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, eis que além de desconsiderar o direito adquirido, através de sentença trabalhista transitada em julgado, portanto já incorporado ao patrimônio jurídico funcional da recorrente, diminuiu-lhe a remuneração decorrente, por seu valor global.

A agravante teve um direito adquirido em relação a aumento salarial, a partir de fevereiro de 1.989, reconhecido e instituído através de decisão judicial trabalhista, transitada em julgado, o que constitui “coisa julgada”, que não poderia ser fulminado por interpretação baseada em lei nova (que modificou o regime funcional), posterior à aplicação daquele aumento salarial.

(...)

Por conseguinte, não se poderia interpretar que a mudança de regime funcional, no caso, através da Lei Municipal nº 1.898/90 que alterou o regime funcional, poderia expungir do patrimônio funcional da recorrente os direitos e vantagens que possuía anteriormente à sua vigência, constituídos por sentença da Justiça Laboral. Considerar isto como possível, como o fez o v. acórdão recorrido, é admitir flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, afrontando a norma acima transcrita, que veda a possibilidade de novo diploma legal prejudicar o direito adquirido e a coisa julgada. E neste sentido o r. acórdão do Tribunal de origem divergiu de inúmeros julgados dessa Corte Superior (fl. 743, e-STJ).

Afirma que "não se trata de examinar lei municipal (a apontada Lei 1.898/1990 de Cubatão), mas sim do exame da tese jurídica presente no caso, qual seja, a redução dos vencimentos e posteriores proventos da recorrente, em razão da mudança do seu regime funcional" (fl. 745, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.865 - SP (2011/0209263-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega ofensa ao art. 6º, § 2º, da LICC; ao art. 5º da Lei 7.730/1989; e ao art. 37, XV, da CF/1988. Aduz ainda dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, esclareço que é vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Inviável também o conhecimento do recurso por contrariedade ao art. 6º, § 2º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. PENSÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por envolver matéria de natureza constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.294.856/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 6.9.2011; REsp 1.207.550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.12.2010.

2. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, solucionou a questão com base no art. 9º de Lei Estadual 7249/98. Assim, o exame da matéria demanda análise de direito local, o que é vedado ao STJ por incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 34.296/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Por fim, reitero que a tese da aplicabilidade da Lei Federal 7.730/1989 aos municípios tem conotação eminentemente constitucional, inviável, portanto, de ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

O aresto recorrido encontra-se assim alicerçado:

Não obstante todos os argumentos esposados pela autora, a questão que permeia a lide é simples: devem os ditames da Lei Federal nº 7.730/89 serem aplicados aos servidores estatutários?

Como já dito, o desfecho da lide trabalhista em nada contribui para a sorte da presente demanda: tratam-se de ações diversas.,

Ao ter sua relação transmutada de celetista para estatutária houve, de fato, a celebração de novo contrato de trabalho, deixando a autóra de se submeter ao regramento trabalhista para observar o regramento municipal, com sua regulamentação específica. Logo, cabia ao Município, e somente a ele, disciplinar a relação existente entre a autora e a Administração, face ao que expõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Logo, a Lei Federal nº 7.730/89 - não pode ser aplicada aos servidores estatutários municipais, posto que extrapola a esfera de competência legislativa da União (fls 428-429, e-STJ).

Como se vê, a fundamentação do acórdão foi no sentido de afastar a aplicação da lei federal aos municípios, em face da autonomia legislativa que a Constituição Federal conferiu a esses entes políticos. Assim, apesar de haver referência expressa à Lei Federal 7.730/1989, esta não constituiu fundamento do acórdão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A fundamentação do v. acórdão foi no sentido de afastar a aplicação da Lei nº 8.880/94 aos municípios, em face da autonomia legislativa que a Constituição Federal conferiu a esses entes políticos, razão pela qual descabe a rediscussão do tema no âmbito do recurso especial, que não se presta a analisar matéria constitucional.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 944.516/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda, conforme consignado no *decisum* agravado, a controvérsia também envolve o exame da legislação municipal pertinente (Lei 1.898/1990), o que é vedado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0209263-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.865 / SP**

Números Origem: 1570120060078873 1742373820088260000 201102092632 8561735 994081742375
99408174237550002

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OUTRO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NATIVIDADE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OUTRO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.